

PROCESSO - A. I. Nº 055862.0103/08-0
RECORRENTE - MARIA IVONE FERREIRA MATOS (LOJA MATOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JF nº 0305-01/09
ORIGEM - INFAZ JACOBINA
INTERNET - 22/11/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0403-11/10

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente. Decisão recorrida confirmada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por MARIA IVONE FERREIRA MATOS contra Decisão da 1ª JF, a qual, no Acórdão nº 0305-01/09, considerou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, exigindo ICMS no valor de R\$105.686,59, acrescido de multas, resultantes das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, janeiro a outubro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a outubro de 2007, sendo cobrado ICMS, no importe de R\$104.674,82 e aplicada a multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de abril de 2005, sendo exigido o valor de R\$770,75 e cominada a multa de 50%;
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro de 2006 e abril de 2007, reclamado o quantitativo de R\$241,02 e imputada a multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação (fl. 209), sustentando que fora surpreendido com a lavratura do presente Auto e, após citar os artigos do RICMS que se reportam às ditas imputações, asseverou que a autuação incluiu mercadorias com ICMS pago na fonte, inclusive nas aquisições de cervejas, refrigerantes e outras.

Aduziu que não se pode imaginar a possibilidade de se pretender cobrar de uma microempresa tantos impostos e multas extraordinárias, sobretudo em um País que passou tantos anos estudando e criando formas para sua redução, e até mesmo isenção, no tocante às microempresas e empresas de pequeno porte.

Registrou ter ficado totalmente assustado e penalizado com o recebimento do Processo com mais de cinquenta folhas, desconhecendo o significado de tantos de condição de retirar tanto dinheiro de um pequeno comércio, o qual família.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, na sua informação (fls. 211/212), reportando-se ao questionamento do autuado acerca da aplicação dos dispositivos para cobrança do saldo credor de caixa, esclareceu que, por afetar as mercadorias com ICMS pago na fonte, o enquadramento gerado pelo próprio contribuinte, atinge genericamente toda e qualquer mercadoria que tenha saído de forma irregular da empresa, ainda mais, quando ela não opera apenas com mercadorias sujeitas à antecipação.

Salientou que o fato concreto fora calcado em documentos fiscais, identificados e nominados no PAF, cabendo ao contribuinte descaracterizar e justificar o Saldo Credor da Conta Caixa da empresa, reconstruído pela fiscalização, pois, não o fazendo de forma indubitável, estaria incurso no enquadramento legal e mantida a ação fiscal na sua plenitude.

Alinhou a falta de apresentação, pelo autuado, de qualquer elemento capaz de embasar a sua defesa, prevalecendo a autuação na sua íntegra, deixando crer que estaria usando do seu direito de defesa para protelar o pagamento do imposto devido.

Após tecer comentários sobre a manifestação do contribuinte de ter se assustado com o recebimento do processo, desconhecendo o significado das demonstrações e sem condições de pagamento, asseverou: *“Aí está a síntese de tudo que ela planejou e executou desde o início da ação fiscal até o seu encerramento, sendo omissa em todas solicitações feitas pelo fisco para esclarecimento dos procedimentos, só acontecendo a entrega do material pertinente após varias solicitações a seu contador”*.

Finalizou com críticas sobre o comportamento do contribuinte.

A 1ª JJF, constatando no feito que o autuado comercializa mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como cerveja e refrigerantes, entre outras, deliberou baixar os autos em diligência (fl. 216), para que o contribuinte elaborasse e apresentasse demonstrativo mensal relacionando todas as notas fiscais de entradas relativas ao período de fevereiro de 2004 a outubro de 2007, registrando, em colunas específicas, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e não tributadas.

Consoante procedimento adotado pelo diligente, às fls. 218 e 219, o autuado fora devidamente intimado para apresentação de sua movimentação mensal de entradas, a fim de que se pudesse aplicar a proporcionalidade prevista na Portaria nº 56/2007, contudo não se manifestou no prazo regimentalmente previsto.

A Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, objeto do Recurso, manifestou, no que concerne ao aspecto formal, que o PAF se afigura revestido de todas as formalidades legais, tendo o contribuinte tomado conhecimento da autuação e exercido os postulados da ampla defesa e do contraditório, tendo-lhe sido entregues todos os demonstrativos que discriminavam a apuração da exigência fiscal das três infrações que compõem o presente Auto de Infração, conforme manifestado na própria defesa.

No mérito, a JJF destacou que o autuado somente se posicionou em relação à infração 01, apresentando como única argumentação a seu favor a afirmação que negociava com mercadorias sujeitas à substituição tributária, exemplificando que adquiria cervejas e refrigerantes, cujos impostos são recolhidos na fonte, sendo que as demais alegações defensivas gravitavam em torno de observações subjetivas, ou de caráter conjuntural do País, portanto, inócuas para o fim proposto, ou seja, de se eximir ou ter atenuada a repercussão da acusação fiscal imposta.

Destacou a Junta de Julgamento Fiscal que o contribuinte, apesar de regularmente intimado para atender à diligência solicitada, com apresentação de elementos indispensáveis à aplicação da proporcionalidade prevista na Portaria nº 56/2007, não se manifestou.

Decidiu a JJF, relativamente à infração nº 1, a qual exige o ICMS em decorrência de saldos credores apurados através do Demonstrativo de Fluxo do Caixa, in o sujeito passivo efetuado pagamentos com Recursos não cc operações anteriormente realizadas e também não contabilizac

fevereiro de 2003 a outubro de 2007, em consonância com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, *verbis*:

“Na presente autuação, verifico que o saldo credor de caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação mensal dos valores que deveriam ser debitados e creditados no livro Caixa do autuado, com base no conjunto de operações de recebimentos e pagamentos realizados durante os exercícios fiscalizados, consoante discriminação relacionada pelo autuante, fls. 23 a 37, e anexada ao presente PAF, extraída do livro Caixa, cujas cópias encontram-se colacionadas às fls. 153 a 207, confrontados com as notas fiscais apresentados pela própria empresa.

Nestas circunstâncias, por entender que restou caracterizada a infração 01, conforme Demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 13, que resultou no imposto a pagar no valor de R\$104.674,82, tendo vista a correta apuração, inclusive com a dedução do crédito presumido de 8%.”

Reportando-se às infrações de nºs 2 e 3, a JJF decidiu no sentido de que, apesar de não terem sido objetos de contestação pelo autuado, após análise dos elementos que fundamentaram a exigência fiscal nelas contidas, constatava que se encontrava devidamente demonstrado o cometimento de tais infrações, consoante discriminação expressa e individualizada por nota fiscal (fls. 14 e 15), considerando-as, assim, devidamente caracterizadas.

Nesse passo, a JJF julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso (fl. 237), ratificando, na integralidade, o que fora consignado na peça impugnatória.

Destacou, combatendo a acusação do autuante de que a defesa era apenas protelatória do pagamento do imposto devido, ser um direito de todos, apresentando-se desnecessárias as ofensas que lhe foram dirigidas, as quais atingem a dignidade e o respeito a um cidadão trabalhador.

Em seguida, declarou que naquele momento era “difícil acertar tal situação”, pois a empresa já se encontrava fechada e com baixa na JUCEB (doc. 01), acrescentando que a pessoa física titular (Sra. Maria Ivone) se encontra “empregada e trabalha para pagar aos credores”.

Encerrou o Recurso Voluntário, apelando para que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Em seu Parecer (fls. 241/243), a ilustre Representante da PGE/PROFIS analisou os argumentos recursais, destacando que o recorrente não obteve êxito na comprovação da origem dos Recursos apurados na auditoria, limitando-se a apresentar argumentos irrelevantes e inaptos para elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal.

Asseverou que o fato de se encontrar a empresa fechada e com inscrição baixada não representavam justificativas para a falta de recolhimento do tributo.

Opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, aduzindo, no tocante às infrações 02 e 03, não ter o recorrente apresentado qualquer irresignação no particular.

VOTO

Da análise do presente PAF, verifico que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte versa sobre seu inconformismo em relação à Decisão de piso, que julgou procedente o Auto de Infração, onde é exigido ICMS em razão de três imputações: *a)* omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através do saldo credor de caixa; *b)* falta de recolhimento, por antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado; *c)* falta de recolhimento, por antecipação parcial, decorrente de mercadorias adquiridas fora do Estado, todas elas ocorridas no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2007.

Consoante minuciosamente relatado, a 1ª Junta de Julgamen procedente a autuação, tendo o recorrente, em suas razões recursa posições arguidas na peça impugnatória, enfatizando, tão-soment

suas operações mercantis, comercializava mercadorias com o ICMS pago na fonte, citando, como exemplo, as operações com cervejas, refrigerantes e outras.

Sucede que inexistente na procedimentalidade qualquer elemento informativo apto a comprovar tal tese, destacado o aspecto de ter sido o contribuinte devidamente intimado para apresentar a sua movimentação mensal de entradas, acompanhada dos respectivos comprovantes, os quais ensejariam a aplicação da proporcionalidade prevista na legislação estadual (fls. 218/219), não o fazendo, nem sequer, exibindo qualquer documento capaz de refletir ou influenciar no levantamento do débito apurado em decorrência dos saldos credores apontados na auditoria efetivada com o fluxo do caixa.

Nesse contexto, ressalto que se trata de autuação por presunção, amparada no mandamento do 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, encontrando-se a acusação perfeitamente caracterizada no levantamento fiscal, onde foi apurado saldo credor de caixa no período fiscalizado, indicando que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Tangente às infrações 2 e 3, não trouxe o recorrente à apreciação desta CJF qualquer fato novo, apresentando-se o feito desacompanhado de qualquer argumentação e/ou prova documental capaz de promover alteração no lançamento e, conseqüentemente, no julgamento da JJF.

Assim é que, acompanhando o entendimento da PGE/PROFIS, entendo que as imputações fiscais estão absolutamente claras, devidamente tipificadas e alicerçadas na legislação tributária estadual, portanto, ausentes argumentos jurídicos aptos a provocar revisão no acórdão recorrido, visto que as alegações do recorrente, de se encontrar a empresa fechada e com inscrição baixada na JUCEB, não podem elidir a acusação de falta de recolhimento do tributo.

Quanto à alegação do contribuinte, sobre as ditas insinuações ofensivas manifestadas pelo Auditor Fiscal, na sua informação fiscal (parágrafo 3 - fl. 212), verifico que, realmente, a linguagem utilizada pelo Auditor Fiscal, não se coaduna com a formação acadêmica e com a civilidade que norteiam a conduta de um servidor público.

Concludentemente, o meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **055862.0103/08-0**, lavrado contra **MARIA IVONE FERREIRA MATOS (LOJA MATOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto, no valor total de **R\$105.686,59**, acrescido das multas de 70% sobre R\$104.674,82 e 50% sobre R\$1.011,77, previstas, respectivamente, nos incisos III e I, alínea “b”, item 1, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS